



**PROCESSO Nº : 20855-8/2009**  
**UNIDADES GESTORAS: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**GESTOR : WANDERLEY CERQUEIRA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**PARECER Nº 892/2010**

**(COM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR)**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **representação interna** proposta pela **Comissão Técnica de Auditoria Programada** da Secretaria de Controle Externo do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, em que é noticiada a prática de diversos atos ilegais na **Câmara Municipal de Várzea Grande**, no período de **janeiro a setembro de 2009**, sob a gestão do Presidente Sr. **Wanderley Cerqueira** (fls. 04/15).

02. A representação foi instruída com os documentos de fls. 16/86 e concluiu pela ocorrência dos seguintes atos ilegais e ilegítimos:



- 1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária, totalizando R\$ 1.669,73 (52,2 UPF's/MT);*
- 2. Despesas ilegítimas que causaram prejuízo ao erário no total de R\$ 3.805,17 (118,95 UPF's/MT);*
- 3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, no total de R\$ 1.746,80 (54,60 UPF's/MT);*
- 4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes;*
- 5. Pagamento de verba de representação, contrariando o Acórdão nº 25/2005 TCE-MT;*
- 6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.*

03. Visando garantir o respeito aos postulados constitucionais do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa (fls. 88/89), sendo solicitada prorrogação de prazo (fl. 91), que foi prontamente deferida pelo Conselheiro Relator (fls. 92/93).

04. Em seguida, o gestor apresentou defesa (fls. 96/101), instruída com documentos (fls. 102/146).

05. A Secretaria de Controle Externo analisou todos os argumentos apresentados pela defesa e emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria às fls. 147/156, acompanhada dos anexos de fls. 157/172.

06. A Equipe Técnica **manifestou pela manutenção de todas as**



**irregularidades detectadas na auditoria**, cujo entendimento foi seguido pela Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais, bem como pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis (fls. 173/175).

07. Ao final da instrução processual levada a efeito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO DEVIDO AO PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA, TOTALIZANDO R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's/MT)**

08. A Equipe Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, haja vista que o gestor **confessou que ocorreu o pagamento indevido** e efetuou a restituição dos valores ao erário municipal.

09. Todavia, a reparação do dano não possui o condão de sanar a irregularidade ocorrida, conforme bem colocado no Relatório Conclusivo de Auditoria (fl. 148).

10. Com razão a Equipe Técnica, pois a ocorrência do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pode culminar em **aplicação de multa ao gestor**, bem como em **eventual julgamento irregular das contas anuais**, mesmo que o dano haja sido reparado pelo gestor.

11. O art. 287, I, do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que quando houver valor a ser ressarcido ao patrimônio público, **o gestor pode ser condenado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do dano**, quando o dano ao erário for **igual ou inferior a 150 UPFs/MT**.

12. Apesar do dano ter sido reparado pelo gestor, tal ato não o absolve da aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o dano.

13. Pelo exposto, torna-se aplicável o art. 287, I, do RITCE, motivo pelo qual **sugere-se a aplicação de multa de até 5,22 UPFs/MT**, que corresponde à **10% do dano (52,20 UPFs/MT)**.

14. **Irregularidade mantida, com sugestão de aplicação de multa de até 5,22 UPFs/MT.**

**B) DESPESAS ILEGÍTIMAS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO NO TOTAL DE R\$ 3.805,17 (118,95 UPF's/MT).**

15. No que tange à esta irregularidade, a Equipe Técnica manifestou pela **manutenção da irregularidade**, apesar de haverem sido restituídos os pagamentos



indevidos.

16. Trazendo à colação a argumentação apresentada na análise da irregularidade anterior, **a restituição de valores aos cofres públicos não possui o efeito de sanar a irregularidade ocorrida**, tampouco afasta a eventual aplicação de multa proporcional ao dano causado.

17. Pelo mesmo argumento apresentado anteriormente, torna-se aplicável o art. 287, I, do RITCE, motivo pelo qual **sugere-se a aplicação de multa de até 11,89 UPFs/MT**, que corresponde à **10% do dano (118,95 UPFs/MT)**.

18. **Irregularidade mantida, com sugestão de aplicação de multa de até 11,89 UPFs/MT.**

**C) PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE PARA PESSOAS QUE NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO, NO TOTAL DE R\$ 1.746,80 (54,60 UPF's/MT)**

19. A Equipe Técnica concluiu pelo saneamento parcial da irregularidade, restando devido o ressarcimento por parte do gestor no montante de **R\$ 915,20 (28,61 UPF's/MT)**.

20. Sugere-se, portanto, a condenação do gestor ao **ressarcimento do prejuízo causado ao erário**, no montante de **R\$ 915,20 (28,61 UPF's/MT)**.

21. Torna-se aplicável também o disposto no art. 287, I, RITCE,



sugerindo-se, portanto, a **aplicação de multa de até 2,86 UPFs/MT**, correspondente à **10% (dez por cento) do valor do dano (28,61 UPFs/MT)**.

22. **Irregularidade parcialmente mantida, com sugestão de aplicação de multa de até 2,86 UPFs/MT.**

#### **D) AUSÊNCIA DE DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 6% REFERENTE AOS VALES TRANSPORTES**

23. A impropriedade foi regularizada pelo gestor, a partir de novembro de 2009, todavia, os valores de vales transportes não descontados em folha de pagamento correspondentes aos meses de **fevereiro a outubro de 2009** devem ser **ressarcidos aos cofres públicos**, totalizando **R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT)**.

24. Além do **ressarcimento ao erário municipal**, sugere-se a aplicação de **multa proporcional ao prejuízo causado ao patrimônio público**, nos termos do art. 287, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

25. O art. 287, IV, do Regimento Interno do TCE/MT preceitua que quando houver valor a ser ressarcido ao patrimônio público, **o gestor pode ser condenado à multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do dano**, quando o **dano ao erário for superior a 250 UPFs/MT e inferior a 500 UPFs/MT**.

26. Como o dano ao erário é de 498,34 UPFs/MT, torna-se aplicável a **multa de até 249,17 UPFs/MT, corresponde à 50% (cinquenta por cento) do valor do**



dano ocorrido.

27. **Impropriedade mantida, com sugestão de ressarcimento no valor de R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT) e aplicação de multa de até 249,17 UPFs/MT.**

**E) PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA CF) - ACÓRDÃO n° 25/2005 TCE-MT**

28. A Equipe Técnica manifestou pela **manutenção da irregularidade**, destacando que até o momento **o gestor continua percebendo indevidamente verba de representação**, ao completo arrepio do **art. 39, § 4º, da Constituição Federal** e da jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso (**Acórdão n° 25/2005**).

29. A Secretaria de Controle Externo, de maneira acertada, sugeriu ao eminente Conselheiro Relator **a adoção de medida cautelar visando suspender imediatamente o pagamento da verba de representação** irregularmente concedida ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, nos seguintes termos (fl. 175):

*Destaca-se que a irregularidade elencada no item 5, referente ao pagamento de “verba de representação” ao Presidente da Câmara, por se tratarem de atos ilegais, e visando evitar que o dano causado seja agravado, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine medida cautelar suspendendo esses pagamentos, conforme artigos 82 e 83, incisos III e IV da Lei Complementar n° 269/2007, e artigo 297, inciso II do Regimento Interno-TCE/MT.*



30. Para melhor entendimento, eis um breve resumo dos fatos.
31. No dia 1º de setembro de 2008 a Câmara Municipal de Várzea Grande editou a Lei nº 3.205, fixando o subsídio mensal a ser pago aos Senhores Vereadores, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2009 (fl. 118).
32. Na referida lei municipal foi fixado o subsídio dos parlamentares no valor de R\$ 6.192,03 (art. 1º), bem como a **verba de representação** do Presidente da Câmara, no valor de 100% do valor do subsídio mensal (R\$ 6.192,03 – art. 2º).
33. Desta feita, o Presidente do Legislativo Municipal passou a perceber o subsídio mensal, acrescido da verba de representação.
34. Todavia, a Constituição Federal dispõe expressamente no art. 39, § 4º, que “*O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*”. (original não destacado)
35. A norma constitucional é clara, ao preceituar que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por **subsídio, fixado em parcela única**, sendo expressamente **vedado o acréscimo de qualquer verba**, dentre elas a **verba de representação**.
36. Para remunerar o trabalho diferenciado do Presidente da Câmara



Municipal não há qualquer óbice constitucional para que seja fixado por lei um **valor de subsídio superior ao dos demais vereadores.**

37. Aliás, neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso:

***Acórdão nº 25/2005 (DOE 29/06/2005)***

***Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente de Câmara. Possibilidade de estabelecimento de subsídio diferenciado.***

*Para o Presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.*

38. Apesar da Câmara Municipal poder editar lei fixando subsídio diferenciado para o seu Presidente, **o valor deve respeitar todas as balizas fixadas pela Constituição Federal.**

39. Desta forma, o subsídio do Presidente da Câmara, fixado em parcela única, **não pode ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal** (art. 37, XI, CF).

40. Além do mais, seu subsídio **não pode ser superior à 50% (cinquenta por cento)** do valor do subsídio percebido pelos **Deputados Estaduais de Mato Grosso** (art. 29, VI, “d”, CF).

41. O art. 29, VI, “d”, da Constituição Federal é taxativo ao dispor que “em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, **o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>A população recenseada e estimada do Município de Várzea Grande, de acordo com o resultado da



42. A norma constitucional determina que o “**subsídio máximo**” dos Vereadores corresponde à **50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais**, motivo pelo qual o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve estar dentro do limite máximo fixado constitucionalmente.

44. **Existe vedação constitucional expressa** para o Presidente das Câmaras Municipais em municípios de cento e um mil a trezentos mil habitantes perceberem remuneração superior a 50% do subsídio dos Deputados do referido Estado da Federação.

43. Como o subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso corresponde à **R\$ 12.384,07** (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), **o valor máximo do subsídio** que pode ser percebido por qualquer dos Vereadores do Município de Várzea Grande (**incluindo o Presidente**) é de **R\$ 6.192,03** (seis mil cento e noventa e dois reais e três centavos).

44. Caso a Câmara Municipal entenda que o valor do subsídio do Presidente deva ser superior ao dos demais parlamentares, deverá fixar o subsídio do primeiro **em até R\$ 6.192,03** (incluindo-se neste valor o encargo de representação) e o dos demais **em valor inferior a R\$ 6.192,03**.

46. No caso na Câmara Municipal de Várzea Grande, **o Presidente está recebendo o equivalente à 100% (cem por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso, ou seja, o dobro do valor permitido pela Constituição Federal.

publicação divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 21 de dezembro de 2007, é de 230.307 (duzentos e trinta mil, trezentos e sete) pessoas (Tabela 1.125 – Censos 2007 – Contagem da População 2007).



47. Recebendo o **subsídio** no valor de **R\$ 6.192,03** e **verba de representação** no importe de **R\$ 6.192,03**, o Presidente do Legislativo de Várzea Grande está recebendo o valor de **R\$ 12.384,06**, o equivalente ao subsídio de um Deputado Estadual.

48. Está comprovado, portanto, a **violação literal e direta aos artigos 29, VI, “d”, e 39, § 4º, da Carta Magna.**

49. Além das balizas remuneratórias informadas acima, cumpre destacar que a lei que fixar o subsídio do Presidente **deve ser aprovada na legislatura anterior à sua posse** (art. 29, VI, da CF), não podendo ser aprovado no curso da legislatura em curso (**princípio da anterioridade**).

50. Deve ser observado também que **o total da despesa com a remuneração dos Vereadores (incluído o subsídio do Presidente da Câmara)** não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento) da receita do Município** (art. 29, VII, CF).

51. Por fim, também deve ser lembrado que **o total da despesa da Câmara Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar **6% (seis por cento) da receita tributária e de transferências**, para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes (art. 29-A, II, CF).

52. Está comprovado, portanto, que **a verba de representação, no valor de R\$ 6.192,03 (seis mil cento e noventa e dois reais e três centavos)** é



**flagrantemente indevida**, pois baseada em lei inconstitucional.

53. Cabe salientar que os Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande não podem alegar qualquer desconhecimento das regras sobre fixação de seus subsídios (incluindo o do Presidente), haja vista que **tais regras estão expressamente previstas na Constituição Federal**.

54. Além disso, a própria **UCMMAT (União das Câmaras Municipais de Mato Grosso)**, órgão representativo da categoria, expediu um documento orientando todos os gestores das Câmara Municipais mato-grossenses acerca das regras de fixação de subsídio de Vereadores.

55. Tal documento foi denominado de **“Orientações p/ Cálculo Subsídio de Vereadores”** (em anexo) e nele consta ainda um **modelo de projeto de lei que fixa o subsídio de Vereadores e um subsídio diferenciado para o respectivo Presidente**, cujo teor segue abaixo:

*MODELO DE PROJETO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES*

*PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_*

*SÚMULA:*

*FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_, ESTADO DO MATO GROSSO, PARA O QUADRIÊNIO DE 2009 a 2012.*

*Art. 1º Atendidas as disposições contidas no art. 29, inc. VI, art. 29-A, inc. \_\_\_\_\_ da Constituição Federal e disposições da LOM (Lei Orgânica Municipal), o subsídio do Vereador da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, para o quadriênio de 2009 a 2012 é fixado no valor de R\$ \_\_\_\_\_,*



**Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, para o quadriênio de 2009 a 2012, é fixado no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (OBS. Verificar na LOM – Lei Orgânica do Município se estabelece qual o percentual a mais para o Presidente ou qual o estabelecido anteriormente).**

**Art. 3º O subsídio de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, art. 169 da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**

*Parágrafo Único. Em caso de falta injustificada, será descontado dos subsídios, o valor na proporção do número de sessões ordinárias mensal, estabelecidas na LOM.*

**Art. 4º As sessões extraordinárias da Câmara não serão remuneradas (EC 50/2006).**

**Art. 5º Os subsídios de que trata esta lei serão revistos, anualmente na mesma data da revisão dos servidores municipais, sem distinção de índices.**

**Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.**

\_\_\_\_\_, MT \_\_\_\_ Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

56. Pelo exposto, torna-se imperioso que este Egrégio Tribunal de Contas **reconheça a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.205/2008** e determine a imediata **suspensão do pagamento** da aludida verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, por meio de **decisão cautelar**.

57. Tal prerrogativa dos Tribunais de Contas é reconhecida pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347, *in verbis*:



***Súmula 347 do STF.** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.*

58. O **incidente de inconstitucionalidade** é previsto no art. 51 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como no art. 239 de seu Regimento Interno.

59. Reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei municipal, a Corte de Contas deve determinar a **imediata suspensão do pagamento da verba de representação**, mediante a **adoção de medida cautelar**, nos termos dos artigos 82 e 83, II, da Lei Orgânica e 297, II, e 298, III, do Regimento Interno.

60. Por se tratar de **pagamento efetivado ao arrepio da Constituição Federal**, o gestor deverá ser condenado pelo Tribunal de Contas a **ressarcir aos cofres públicos** todas as **quantias indevidamente recebidas a título de verba de representação**, no período de janeiro/2009 até o presente momento.

61. A verba de representação recebida indevidamente é de **R\$ 6.192,03** mensais, o que representa o valor de **R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPFs/MT)** no período de **janeiro de 2009 a janeiro de 2010**.

62. O gestor deve, portanto, ser condenado a **restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 74.304,36** (setenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), o equivalente a **2.322,73 UPFs/MT**.

63. Sugere-se, portanto, 03 (três) medidas em relação à irregularidade em análise:

– **suscita-se o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 3.205/2008**, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, a fim de se **declarar inaplicável o mencionado art. 2º**, que fixou verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

– **sugere-se a adoção de medida cautelar**, nos termos do art. 297, II, e 298, III, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de **sustar imediatamente o pagamento de verba de representação** ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

– **sugere-se que seja determinado que o gestor restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 74.304,36** (setenta e quatro mil trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), o equivalente a **2.322,73 UPFs/MT**.

60. Irregularidade mantida, com sugestão de medida cautelar de **sustação de pagamento**.

**F) ADMISSÃO DE SERVIDORES EM CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

61. Em relação à **admissão de servidores em cargos comissionados**



para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, a equipe técnica considerou a falha parcialmente sanada, com a juntada do lotacionograma e cópia da Lei Municipal nº 2.528/2003, que dispõe sobre a estrutura organizacional da referida Câmara.

62. No entanto, ficou em aberto a explicação solicitada sobre a situação do cargo comissionado constante do lotacionograma, de **jardineiro**, já que **não guarda qualquer atribuição relacionada à direção, chefia e assessoramento**.

63. Outrossim, inadmissível a situação levantada pela Equipe Técnica no que se refere ao cargo comissionado de **“aposentado”**, que surgiu para socorrer o problema do servidor, que à época sofreu acidente nas dependências da Câmara, e, não pode ser afastado nem aposentado por irregularidades previdenciárias da Prefeitura, para solucionar a questão causada, criou-se o referido cargo, porém de forma totalmente ilegal.

64. Constitui verdadeira aberração jurídica a existência de **“cargo comissionado de aposentado”**, pois a criação de cargos, tanto de provimento efetivo, como em comissão, somente é cabível para **servidores em atividade funcional**, caso que não corresponde à condição vivida pelo servidor em questão, que deveria estar realmente aposentado, na forma legal.

65. Afigura-se um contra-senso falar em “cargo de aposentado”, pois a aposentadoria significa inatividade remunerada, ou seja, sem a prestação de trabalho.

66. Caso o trabalhador esteja trabalhando, ele deve ser imediatamente afastado de suas funções e deve ser **regularizada a sua aposentadoria**.

### **III – DA CONCLUSÃO**

67. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **declaração de inconstitucionalidade** do **art. 2º da Lei nº 3.205/2008**, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, a fim de se **declarar inaplicável o mencionado art. 2º**, que fixou verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

c) pela **adoção de medida cautelar**, nos termos do art. 297, II, e 298, III, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de **sustar imediatamente o pagamento de verba de representação** ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande;

d) pela **condenação ao gestor para restituir aos cofres públicos** municipais as seguintes quantias, decorrente de lesão patrimonial ao erário:

d.1) **R\$ 915,20 (28,61 UPF's/MT)**, em relação ao **pagamento indevido** de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal;

d.2) **R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's/MT)**, em relação à **ausência de desconto** na folha de pagamento de 6% referente aos vales transportes, nos meses de fevereiro a outubro de 2009;

d.3) **R\$ 74.304,36 (2.322,73 UPFs/MT)**, em decorrência do **pagamento indevido** de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal;

e) pela **determinação** à Câmara Municipal de Várzea Grande para que exclua do lotacionograma o **cargo comissionado de jardineiro** e crie o **referido cargo de provimento efetivo**, que deverá ser provido por meio de concurso público, pois não se trata de direção, chefia ou assessoramento;

f) pela **determinação** ao gestor de que proceda o **desligamento do servidor, Sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva**, que está ocupando o “cargo comissionado de aposentado” e ainda, providencie sua aposentadoria, **regularizando as pendências de natureza previdenciária**;

g) pela **aplicação das seguintes multas** ao gestor:

g.1) **multa de até 5,22 UPFs/MT** que corresponde à 10% do dano ocasionado ao erário municipal (52,20 UPFs/MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.2) **multa de até 11,89 UPFs/MT**, que corresponde à 10% de outro dano ocasionado ao erário municipal (118,95 UPFs/MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.3) **multa de até 2,86 UPFs/MT**, que corresponde à 10% do dano ocasionado (28,61 UPFs/MT), nos termos do art. 287, I, do RITCE;

g.4) **multa de até 249,17 UPFs/MT**, que corresponde à 50% do dano ocasionado (498,34 UPFs/MT), nos termos do art. 287, IV, do RITCE.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 25 de fevereiro de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas

**DOCUMENTO EM ANEXO:**

**DOC. 01** – “Orientações para Cálculo Subsídio de Vereadores”, elaborado pela UCMMAT (União das Câmaras Municipais de Mato Grosso).